

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2012

“Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Osmar Serraglio**

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Felipe Maia)

I – RELATÓRIO

O projeto, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, regulamenta a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a finalidade de “exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” (art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal).

Na avaliação do autor, trata-se de proposição que vai ao encontro do desejo do legislador constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 45, que introduziu novos paradigmas em relação à transparência da administração do Poder Judiciário, à efetividade das decisões e acesso à justiça.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada com três emendas, cabendo a esta CCJC examiná-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Osmar Serraglio, manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o cuidadoso parecer da douta Relatoria, o projeto merece reparos, por apresentar alguns vícios em sua formalidade e materialidade. Primeiramente, o artigo 10 hospeda assunto de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, veiculável apenas por lei complementar (CF, art. 93). Além do mencionado, está materializada no art. 2º, inciso IV, que desborda das atribuições que o art. 111-A da Constituição atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O texto da proposta define em seu art. 2º, IV, a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho como integrante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão aquele que atualmente integra a composição dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho, contrariando o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, segundo o qual a atuação do Conselho limita-se à “supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”.

Nota-se que o texto constitucional não conferiu atribuições correccionais ao CSJT, como o fez, de forma explícita, por exemplo, ao disciplinar as competências do Conselho Nacional Justiça e do Conselho da Justiça Federal, conforme disposto nos arts. 103-B, §§ 4º, III, e 5º, e 105, parágrafo único, II da Carta Magna:

“Art. 103-B

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem

prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;”

(...)

“§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

(...)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

“Art.105

(...)

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão carácter vinculante”.

A pretensão para o alargamento das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, portanto, só seria possível por meio de proposta de emenda constitucional cuja iniciativa cabe somente aos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 60 da Carta Magna, não por meio de proposta ordinária encaminhada pelo Poder Judiciário.

O art. 10 do projeto é outro ponto que merece destaque. Segundo ele, “o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições do seu Regimento Interno”.

Ao dispor sobre a eleição de cargo de direção o projeto invade matéria reservada à lei complementar de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93 da Carta Magna. O conteúdo do Estatuto da Magistratura não se restringe aos direitos e garantias dos juizes ou da composição das Cortes Judiciais. Vai além disso, conforme já reconheceu o STF no acórdão cuja a ementa transcrevo parcialmente:

O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93 da Constituição Federal, não se reduz à disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras

pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (HC 68210/91, Rel. Sepúlveda Pertence).

Além do mais, esta previsão poderá ensejar questionamentos futuros quanto à lista de membros elegíveis para a Presidência e Vice-Presidência da Corte Superior Trabalhista, ante o atual entendimento do STF de que a repartição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, não podem ter efeito de macular o alcance do art. 99 da LOMAN (MS 28.447/DF – Rel. Min. Dias Toffoli), segundo o qual são considerados cargos de direção dos Tribunais os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Isso porque a Corte Suprema tem firme entendimento no sentido de ser constitucional a regra contida no art. 102 da LOMAN.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Nessa linha, será indispensável contornar os vícios apontados, mediante a supressão dos dispositivos relacionados com a inclusão da Corregedoria-Geral e de suas atribuições na estrutura do Conselho.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, inclusive com as 3 emendas propostas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), **observada a emenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014

Deputado Felipe Maia
DEMOCRATAS/RN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2012

“Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Osmar Serraglio

EMENDA (SUPRESSIVA) ÚNICA

Suprimam-se os seguintes dispositivos e expressões, todos decorrentes um do outro e reciprocamente vinculados:

- a) **inciso IV, do art. 2º;**
- b) a expressão **“O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e”**, constante do **§ 2º do art. 3º;**
- c) a expressão **“e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho”**, constante do **inciso I, do art. 9º;**
- d) **os artigos 10 a 12 (Seção IV);**
- e) a expressão **“pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,”**, constante do **inciso V do artigo 19;**
- f) a expressão **“e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho”** inscrita no *caput* do **art. 20;** e
- g) **o artigo 25.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014

Deputado Felipe Maia
DEMOCRATAS/RN